



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.000180/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.609 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente HUMBERTO ARMANDO DE VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES. INFORMAÇÃO EM DIRPF. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte retro qualificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 4/8, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$3.295,45, sendo R\$1.689,12 de imposto suplementar e acréscimos legais, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2008, a fl(s). 30/40, apresentada à RF pelo(a) contribuinte, cujo resultado foi de imposto a restituir no valor de R\$413,87. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 7 nesse procedimento a autoridade fiscal verificou terem ocorrido omissões de rendimentos recebidos por dependente, CPF nº 471.905.746-20, no total de R\$14.019,89, sendo: 1) o valor de R\$12.376,80 do INSS; e 2) o valor de R\$1.643,09 da Fundação Sistel de Seguridade Social.

Cientificado(a) do lançamento, em 12/03/2010 – fl. 60, o(a) interessado(a) apresentou, em 07/04/2010, a peça impugnatória de fl(s). 2, instruída com os documentos de fl(s). 10/18. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, argumentando que os rendimentos considerados omitidos pertencem à sua esposa, a qual, por lapso, foi incluída como dependente em sua DAA/2008. Tais rendimentos estão abaixo do limite de obrigatoriedade de apresentação da DAA e deveriam constar apenas do campo “Informações do Cônjuge”. Ao final, solicita a análise dos fatos e as devidas correções, retirando sua esposa como dependente da DAA/2008 revisada.

De acordo com o despacho de fl. 52, a situação dos autos fez com que o lançamento acima descrito fosse revisto de ofício pela DRF/Governador Valadares/MG/SAFIS, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art.6º-A, com a redação dada pela IN/RFB nº 1061, de 2010, no propósito de se observar a adequação do lançamento efetuado aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, foram lavrados, em 17/02/2012, o Despacho Decisório nº 27 de fl. 68 e o Termo Circunstanciado de fls. 66/67, cuja conclusão foi pela **manutenção integral do lançamento**, conforme justificativa a seguir:

Verificando-se os argumentos apresentados pelo interessado, os sistemas informatizados desta secretaria e os demais documentos acostados aos autos, constata-se que não assiste razão ao interessado, que deseja, em suma, a retificação de sua declaração após lançado o crédito tributário. No entanto, só é cabível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, nos termos do art. 147, §1º, do CTN. Logo, não há como atender seu pleito, devendo ser mantido o crédito tributário apurado.

Depois de ser cientificado do mencionado Despacho Decisório, AR – fl. 72, contrapondo-se ao seu resultado, o contribuinte, se manifesta a fl. 75, alegando, além do já mencionado na impugnação de fl. 2, que foi ele quem preencheu a DAA em foco e não atentou para o fato de que sua esposa não poderia constar como dependente, pois somente após procurar um contador ficou sabendo que se a colocasse nessa situação teria que somar os rendimentos dela junto aos seus, o que não seria viável, visto que seriam bem superiores à dedução de dependente. Tal fato mostra não ter agido de má fé

e sim por falta de experiência e de conhecimento da legislação do IR. Solicita a análise dos fatos e as devidas correções, retirando sua esposa como dependente da DAA/2008 revisada, já que lhe é facultado tal direito, considerando existência de erro de preenchimento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos por Dependentes

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Sobre a dedução de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, o art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):...

I – o cônjuge;”(…)(g.n.)

Melhor esclarecendo a questão, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao dispor sobre a incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece em seu art. 38, I e § 8º, que:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes...:

I - o cônjuge;...

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (g.n.)

Portanto, a luz dos dispositivos acima, verifica-se que a inclusão de dependentes é uma **opção livremente exercida pelo contribuinte**. Contudo, ao exercer essa opção, nasce para o contribuinte a obrigação de incluir os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes na base de cálculo do imposto de renda que será apurado em sua Declaração de Ajuste Anual, ainda que tais rendimentos, isoladamente, sejam inferiores ao limite de isenção.

Destaque-se que a Declaração de Ajuste Anual é documento personalíssimo, de extrema seriedade e de total responsabilidade do contribuinte, que no presente caso fez a opção por declarar sua esposa como dependente, e, portanto, deveria também ter somado os seus rendimentos para tributação conjunta, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

Sobre a não ter havido má fé, oportuno lembrar que a autoridade fiscal, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade, e independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, art. 136 do CTN. E, também, que ninguém pode alegar o desconhecimento da

Lei para escusar-se de cumpri-la, a teor do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657 de 04/09/1942).

Outrossim, o pleito do impugnante de excluir sua dependente, após a ciência do lançamento de ofício não é possível, nos termos do disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 147. (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, **quando vise a reduzir ou a excluir tributo**, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento**. (g.n.)

Idêntica determinação consta do art. 832 do RIR/1999:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado o erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º)...(g.n.)

Como se observa, a pretensão do impugnante em excluir a Sra. Maria Fátima Ali de Vasconcelos como dependente de sua DAA/2008 deixou de ser possível após ciência do lançamento de ofício formalizado pela Notificação de Lançamento de fls. 4/8, em **12/03/2010** – fl. 60.

Voto, pois, no sentido de considerar improcedente a impugnação de fl. 2.

Acrescento, ainda, que não procede a arguição de isenção dos rendimentos em virtude de sua dependente se aposentada por invalidez.

Para enquadrar-se na regra isentiva prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, necessariamente, a pessoa deve ser portadora de uma das moléstias constantes naquele rol, in verbis:

Art. 6º **Ficam isentos** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Observando toda a documentação apresentada com a peça recursiva (e-fls. 107/119), infere-se que este não é o caso dos autos.

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura